DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5118/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3049/2015
PROTOCOLO	: 1567489
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 013/2014
PROCESSO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2014
OBJETO DA ATA	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.
COMPROMITENTES	- DECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES; - BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI EPP; - OMEGA MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. EPP
VALOR	R$ 499.805,77
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MS. MULTA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 013/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 031/2014**, celebrada pelo **Município de Miranda MS**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de consumo hospitalar para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações do Município, conforme disposto na Cláusula Primeira (peça 19).

A Ata foi celebrada aos onze dias do mês de julho de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (Clausula Terceira).

O valor total registrado é de R$ 499.805,77 (quatrocentos e noventa e nove mil oitocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme previsto nas cláusulas Nona e Dezesseis.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e certificou:

> *"...*
> *A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº 031/2014 foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licita- ções da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e altera- ções, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83). Ressalvamos a Intempestividade dos documentos a essa Corte de Contas, pois conforme IN/35 - capítulo III, seção I - contratos, convênios, ajustes, congêneres e disposições gerais: 2-sistema de registro de preços - 2.11 procedimentos em geral - a) prazo: Até 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.*
> *..."*

Conclui, então, no seguinte sentido:

> *"...*
> *1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2014 (1ª fase) nos termos do Art.*

120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2014 (1ª fase), nos termos do Art. 120, I, "a", do mesmo Diploma Legal.

3 – em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 04/08/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 12/12/2014 (conforme ofício da própria Gestora), portanto, transcorreram-se 95 (noventa e cinco) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

..."

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 23) e consignou:

"...

Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93. Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.

Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

..."

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Miranda MS, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo hospitalar.

Observa-se, entretanto, que a 6ª Inspetoria de Controle Externo destaca ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos a Corte Fiscal, uma vez que transcorreram 95 (noventa e cinco) dias da data limite para encaminhamento e protocolização (Instrução Normativa n. 35, capítulo III, seção I, 2.11, “a”).

Insta que, nos termos dos artigos 44 e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e artigo 1º do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014, tal situação é passível de multa.

Cabe, também, recomendação ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 031/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 013/2014, celebra-

da pela Prefeitura Municipal de Miranda MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Ordenadora de Despesas, Senhora Marlene de Matos Bossay (RG 132876 SSP/MS e CPF/MF 637.258.941/91) em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno TCE/MS) c/c o art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

3) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

imc